

*tónio de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Armindo Rodrigues Monteiro—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.*

*e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 26:620

Tendo-se suscitado ultimamente dúvidas sobre se o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra que exercem cargos públicos;

Sendo evidente que a situação de inválido de guerra corresponde às de reserva ou reforma, como expressamente reconhecem os artigos 66.º e 73.º do Código de Inválidos, aprovado pelo decreto n.º 16:443, de 6 de Junho de 1929, e que, mesmo no caso de perderem a qualidade de militares, a situação é a mesma, porquanto, em atenção à invalidez resultante dos serviços prestados, os inválidos recebem uma pensão vitalícia proporcionada ao vencimento que percebiam quando ela ocorreu;

Convindo, para evitar errada aplicação da lei, fazer uma interpretação autêntica daquelas disposições;

Considerando que não é justo responsabilizar inteiramente pela percepção integral dos dois vencimentos os que têm gozado tal acumulação, visto que nela têm também responsabilidades as repartições a quem compete o processamento e fiscalização dos respectivos abonos, e que só esta circunstância pode justificar que não se aplique integralmente o princípio de que ao Estado cabe o direito de reaver o que indevidamente tenha sido pago aos seus servidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra.

Art. 2.º Os inválidos de guerra que, exercendo funções públicas, tenham recebido integralmente todos os vencimentos e pensões correspondentes à invalidez e ao cargo exercido deverão declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, qual o vencimento por que optam, devendo repor o que, por percepção integral de ambos os proventos, tenham recebido a mais nos últimos dois anos.

§ 1.º O reembolso a que se refere o corpo deste artigo poderá ser feito em prestações, mediante despacho do Ministro das Finanças, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do decreto n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

§ 2.º Os descontos que estejam sendo feitos em vencimentos de funcionários para reembolso de quantias a mais abonadas por virtude das acumulações a que se refere o artigo 2.º serão modificados de harmonia com o disposto na parte final do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto-lei n.º 26:621

O decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, criou a Escola Náutica, depois regulamentada pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Nos considerandos que antecedem aquele decreto diz-se que, «dada a grave crise de abundância de oficiais da marinha mercante», «é preciso dificultar a entrada de grande número de pilotos, obtendo por uma selecção mais cuidada um menor número de elementos, mas mais bem educados e instruídos, como é mester nas marinhas modernas».

Entre as disposições adoptadas fixou-se a obrigatoriedade de o 2.º ano do curso de pilotagem ser feito na Escola Náutica, deixando ainda a funcionar para o 1.º ano daquele curso as escolas de pilotagem nos Departamentos do Norte e do Sul e em algumas capitánias.

Podendo ainda repetir-se, com verdade, os considerandos acima transcritos, há que reforçar as disposições do decreto n.º 10:084.

Visando sempre a selecção, a medida a adoptar é a supressão das escolas de pilotagem, onde o ensino, por deficiência de meios didácticos, tem forçosamente de ser inferior ao ministrado na Escola Náutica.

Considerando estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas a partir de 1 de Setembro do corrente ano as escolas de pilotagem referidas nos decretos n.ºs 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto-lei n.º 26:622

Tendo cessado já as causas que motivaram a promulgação do decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931, e entra novamente em vigor o